AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930556 - SP (2024/0266072-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WELLYS LOPES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO E USO DE ALGEMAS. SEGURANÇA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por indeferimento da oitiva de perito e uso de algemas no réu.
2. O paciente foi processado por homicídio qualificado, cometido durante visita íntima em estabelecimento penitenciário, sendo o crime praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de perito e a manutenção do uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri configuram nulidade absoluta, justificando a concessão de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente.
5. Não se comprovou que o indeferimento da oitiva de perito em plenário causou algum prejuízo efetivo à defesa do agravante.
6. O uso de algemas foi justificado pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.
7. A demonstração de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief.*

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de

Documento eletrônico VDA46195469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2025 11:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: eb57364f-2d01-45a7-b0f8-35c7dc0552b2

recurso adequado. 2. Não se prescinde da comprovação do efetivo prejuízo em se tratando de nulidade no processo penal. 3. O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 411, §1º, 422, 473, §3º, 474, §3º, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 890.927/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46195469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2025 11:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: eb57364f-2d01-45a7-b0f8-35c7dc0552b2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930556 - SP (2024/0266072-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WELLYS LOPES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO E USO DE ALGEMAS. SEGURANÇA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por indeferimento da oitiva de perito e uso de algemas no réu.

2. O paciente foi processado por homicídio qualificado, cometido durante visita íntima em estabelecimento penitenciário, sendo o crime praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de perito e a manutenção do uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri configuram nulidade absoluta, justificando a concessão de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente.

5. Não se comprovou que o indeferimento da oitiva de perito em plenário causou algum prejuízo efetivo à defesa do agravante.

Documento eletrônico VDA45410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: 5f7f411a-dabd-4cd9-b77a-722b8c64c913

6. O uso de algemas foi justificado pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.

7. A demonstração de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief.*

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. Não se prescinde da comprovação do efetivo prejuízo em se tratando de nulidade no processo penal. 3. O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 411, §1º, 422, 473, §3º, 474, §3º, 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 890.927/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLYS LOPES RIBEIRO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 228/232):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE PERITO. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS PRESENTES EM RAZÃO DO INAPROPRIADO ESPAÇO FÍSICO E DO REDUZIDO EFETIVO POLICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO AFIRMADO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Nesta via, a defesa insiste na alegada nulidade absoluta do julgamento em razão da negativa de oitiva de peritos durante a sessão plenária do Júri e da manutenção indevida do uso de algemas no réu durante todo o julgamento, violando a Súmula Vinculante 11 do STF e o art. 474, § 3º, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao Colegiado, com a consequente concessão da ordem.

VOTO

Documento eletrônico VDA45410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: 5f7f411a-dabd-4cd9-b77a-722b8c64c913

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se que a defesa apenas insiste nos mesmos argumentos já apresentados na inicial da presente impetração, sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Segundo se extrai dos autos, o paciente foi processado porque, no dia 13/3/2022, nas dependências do estabelecimento penitenciário denominado “Nestor Canoa”, durante visita íntima, agindo com intento homicida, por motivo torpe e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou, mediante asfixia, Patrícia Santos Damas Lopes Ribeiro, sua esposa, sendo o crime cometido em razão da condição de sexo feminino (fl. 33).

Conforme relatado, insurge-se o impetrante contra o indeferimento da oitiva do perito, em plenário de julgamento pelo Júri popular, em virtude de ter o Magistrado de primeiro grau considerado inoportuno o requerimento (fls. 51/55):

> 1- Indefiro a oitiva do perito Maurício Pompílio, porque a defesa não solicitou os esclarecimentos em momento oportuno, ou seja, na fase da pronúncia.
> Nesse sentido:
> "HOMICÍDIO QUALIFICADO. Preliminar de nulidade rejeitada. Oitiva do perito não realizada em razão da sua não apresentação ao Plenário do Júri. Ausência de prejuízo. Intimada, a d. Defesa não solicitou esclarecimentos ou a formulação de quesitos complementares no momento oportuno. Prejudicial. Mídia em que colhida a prova testemunhal em Plenário danificada. Tentativa infrutífera de recuperar a prova. Anulação do Júri que

Documento eletrônico VDA45410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: 5f7f411a-dabd-4cd9-b77a-722b8c64c913

não se impõe. No mérito, flagrante contrariedade entre as provas e a deliberação dos juízes leigos não evidenciada. Acolhimento de uma das interpretações razoáveis do panorama probatório. Inadmissibilidade de novo julgamento, aí respeitada a soberania dos vereditos. Penas bem dosadas. Regime inicial fechado mantido. Apelos defensivo e ministerial desprovidos, rejeitada a preliminar." (TJ-SP - APR: 00016840920148260118 Cananéia, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 31/03/2020, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/03/2020)

Ademais, é certo que inexiste previsão legal acerca do pedido de esclarecimentos dos peritos em plenário, já que o Código de Processo Penal só os autoriza durante a fase de pronúncia, conforme inteligência do art. 411, §1.°.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TJSP:

"*Habeas corpus* – Homicídio triplamente qualificado e lesão corporal – Tribunal do Júri – Insurgência contra indeferimento de pedido de oitiva de perito, para esclarecimentos – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada." (TJ-SP - HC: 20778449420208260000 SP 2077844-94.2020.8.26.0000, Relator: Marcelo Gordo, Data de Julgamento: 16/07/2020, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/07/2020).

O art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal prevê, de forma expressa, a possibilidade de o perito prestar esclarecimentos orais durante a instrução plenária, desde que a parte interessada requeira a diligência na fase prevista no art. 422. Ademais, é imprescindível que os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam apresentados com antecedência mínima de 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 159, § 5º, I, do referido diploma legal.

No caso em apreço, ainda que assista razão ao impetrante quanto à impropriedade do indeferimento do pedido, não ficou demonstrado, de forma objetiva, o prejuízo efetivamente suportado em decorrência da ausência de oitiva do perito na sessão do Júri. Não foram apontados os pontos específicos que se pretendia ver esclarecidos, tampouco evidenciada a potencial influência desses na formação da convicção dos jurados. A propósito, o Tribunal *a quo* consignou que *os jurados compreenderam a tese defensiva, de legítima defesa ou reação à injusta provocação por parte da vítima. Os esclarecimentos pretendidos não eram fundamentais para o exercício da plena defesa* (fl. 34).

Ademais, a defesa poderia ter se insurgido de imediato contra o indeferimento do pleito, inclusive por meio de *habeas corpus*. *A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, mesmo nos casos de alegações de nulidade absoluta, a preclusão temporal pode incidir, especialmente quando a defesa opta por não suscitar a matéria no momento oportuno, configurando "nulidade de algibeira", contrária aos princípios da boa-fé processual e da lealdade processual* (HC n. 890.927/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe

Documento eletrônico VDA45410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: 5f7f411a-dabd-4cd9-b77a-722b8c64c913

19/11/2024). Confiram-se, ainda: AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe 29/11/2022; e AgRg no HC n. 922.978/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 26/9/2024.

No mais, extrai-se dos autos que, ao determinar que o paciente permanecesse algemado durante o julgamento, o Juízo de primeiro grau consignou que *as sessões do júri são realizadas no prédio da Câmara Municipal de Mirandópolis, local que não conta com estrutura de segurança para garantir a incolumidade dos presentes, bem como o pequeno número de policiais militares à disposição para escolta de detentos. Salientou, ainda, que os policiais destacados para escolta e segurança do plenário ficam sempre com a arma à mostra na cintura, havendo possibilidade concreta, mesmo que remota, de que essa arma seja apanhada durante um momento de desatenção. Acrescentou que o réu é pessoa jovem e aparentemente saudável, sendo possível a tentativa de fuga durante o plenário, e relembrou que o apelante teve sua prisão preventiva decretada no curso do processo para acautelar o meio social e assegurar o cumprimento da lei penal* (fl. 35).

Como se vê, a contenção do acusado durante o Júri foi justificada pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, diante do espaço inapropriado (Câmara Municipal) e do reduzido efetivo policial, circunstância que não contraria o disposto no art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal, conforme assentado pelo Tribunal estadual (fls. 31/42). Para superar essa conclusão, seria necessário o incursionamento no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus (AgRg no AREsp n. 2.594.378/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 19/8/2024; AgRg no HC n. 902.608/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe 3/7/2024; e AgRg no AREsp n. 1.940.402/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

Por fim, destaco que *o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama* ***efetiva demonstração de prejuízo****, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, perfeitamente aplicável aos procedimentos do Júri* (AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024 – grifo

Documento eletrônico VDA45410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: 5f7f411a-dabd-4cd9-b77a-722b8c64c913

nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: 5f7f411a-dabd-4cd9-b77a-722b8c64c913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 930.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0266072-5

Número de Origem:
15002127720228260536 20695672022 21125393520248260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAUBI PEREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELLYS LOPES RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLYS LOPES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46102657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:24
Código de Controle do Documento: cdb6b456-d8a7-4c87-b2bf-bf455c7723cb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:24
Código de Controle do Documento: cdb6b456-d8a7-4c87-b2bf-bf455c7723cb